

A EXPERIÊNCIA RESULTANTE DAS DESIGNAÇÕES DE JUÍZES AGRÁRIOS ESTADUAIS

1. Introdução

A questão agrária no Brasil é, ainda, e lamentavelmente, tormentosa, a reclamar um constante e permanente cuidado por parte dos Poderes Públicos, aí se incluindo o Judiciário. O Constituinte de 1988 sobre ela se debruçou e ditou algumas regras na tentativa de buscar solução. Mas, a despeito dos quase quinze anos já transcorridos, percebe-se que, na prática, a angústia dos operadores do Direito persiste. Iniciativas na esfera legislativa infraconstitucional foram levadas a cabo sem que resultados mais eficientes fossem percebidos. O Estatuto Processual Civil, com exceção da alteração introduzida no inciso III, do art. 82, pela Lei 9.415, de 23.12.1996, continua a reger as ações possessórias da mesma forma como o fazia em janeiro de 1973, data de sua expedição. Ou seja, o conflito possessório individual recebe o mesmo tratamento procedimental daquele outro envolvendo ocupação de imóvel por famílias que reclamam a efetivação da propalada intenção de se fazer a reforma agrária. O avanço da regra contida no art. 126 da Constituição Federal esbarrou na tibieza do legislador ordinário, que não deu ao tema o tratamento por ele merecido.

Bem por isto se apresenta meritória a iniciativa da Associação Brasileira de Direito Agrário que, em conjunto com diversos outros órgãos e entidades, promove encontro de tamanha magnitude, capaz de provocar, tem-se certeza, uma troca de conhecimento a partir de experiências isoladas, como a ocorrida no Estado de Santa Catarina. O propósito de aqui me fazer presente é o de trazer o fruto de uma experiência proveitosa, num campo nem sempre bem compreendido por grande parcela da população brasileira. Queremos compartilhar, com aqueles que dividem a mesma angústia, o resultado de uma experiência inédita e, ao que se sabe, pioneira.

2. Propriedade: uma nova visão de um velho instituto

No Brasil, o conceito de propriedade ganhou novos contornos a partir do advento da Constituição Federal de 1988, que tornou mais explícito seu conteúdo relacionado à função social. Ao mesmo tempo em que se assegurou o direito de propriedade - art. 5º, inciso XXII - procurou-se delimitar o eixo de sua atuação no instante em que se dispôs que ela deveria atender à sua função social (inciso XXIII, do art. 5º). Mais especificamente em relação à propriedade rural, deixou-se registrado que ela atenderia à função social quando atendesse aos requisitos: aproveitamento racional, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (art. 186). O direito ilimitado, absoluto e pleno de uso, gozo e disposição desse bem, reavendo-o de quem injustamente o possuísse (art. 524, do Código Civil de 1916), cedeu lugar à noção atual e moderna do art. 1.228 do atual Código Civil: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou defenda.”, com a restrição de que tal direito será exercido “em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”.

Não se preocupou o legislador civil brasileiro de 1916 em conceituar a palavra propriedade, preferindo especificar as faculdades conferidas ao proprietário, e isso a partir de uma noção individualista compatível com a época em que veio ao mundo jurídico¹. Assim o fez o Código Napoleônico, dizendo tratar-se do direito de usar e dispor da coisa da maneira mais plena e absoluta. Mereceu de Tupinambá Miguel Castro de Nascimento veemente crítica: “não há que se confundir o instituto jurídico da propriedade, que tem conteúdo próprio e específico, com os atributos que dela se refletem.”²

¹ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.104.

² NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Posse e propriedade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 224.

O caráter de bem sagrado, inalienável e inviolável, assim havido nas antigas civilizações da Grécia e de Roma³ cedeu lugar a uma noção voltada para um direito suscetível de atender às necessidades sociais. É certo que as Constituições federais brasileiras, desde a de 1934, vêm introduzindo a caracterização de sua função social. Era, contudo,

uma regra programática, dependente de melhor explicitação limitativa pelo legislador ordinário. A idéia do conteúdo se salientava da própria expressão; porém, seus limites eram indefinidos e permitiam interpretações não-coincidentes.⁴

Eroulths Cortiano Junior faz um apanhado sumariado do tratamento dispensado à propriedade pelo legislador constituinte brasileiro:

As Constituições de 1824 e de 1891, na esteira das cartas de direito clássicas, preocuparam-se em garantir o direito de propriedade visto como direito individual de cada cidadão. A Constituição de 1934 absorveu os ventos de modificação do capitalismo, cujas primeiras brisas foram sentidas no México e em Weimar, e tratou, sem eficácia, entretanto, do interesse social e coletivo. A Constituição de 1937, ainda que fizesse referência à lei que viesse a regular o exercício do direito de propriedade, nada falou sobre sua função social. Em 1946 o constituinte preocupa-se em condicionar o uso da propriedade ao bem-estar social, não sem antes garantir o direito de propriedade, à semelhança da Constituição anterior. Houve um avanço na concepção solidarista do instituto, já que o regramento do uso da propriedade ingressava no campo da ordem econômica e social da Constituição, ficando também prevista a distribuição da propriedade.

A Constituição de 1967 limitou-se a garantir o direito de propriedade no **caput** do artigo que tratava dos direitos e garantias individuais (sem especificar seus termos, como faziam as Cartas anteriores), mas assumiu francamente, no seu artigo 157, que ‘a ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] III – função social da propriedade’.

³ COULANGE, Fustel. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Rio de Janeiro: Edioro, 1996, p. 44-51.

⁴ NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Posse e propriedade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 214.

Essa normativa repetiu-se na Emenda Constitucional de 1969 (art. 160, III). No bojo da ordem constitucional de 1964, foi editada a Lei n. 4.504/67, conhecida como Estatuto da Terra, instrumento jurídico eventualmente apto para a reforma agrária no Brasil, mas cuja operacionalização foi obstaculizada por fatores a ela externos. É na Constituição de 1988 que a questão da função social ganha novos contornos. Nela, o problema da função social da propriedade é enfrentado no art. 5., incisos XXII ('É garantido o direito de propriedade') e XXIII ('A propriedade atenderá a sua função social'), e também no art. 170, que coloca como princípios da ordem econômica a propriedade privada (inciso II) e a função social da propriedade (inciso III).⁵

A relativização do significado da propriedade privada, fenômeno verificado a partir do instante em que se determinou o atendimento à sua função social⁶, presente de forma acentuada no legislador constituinte de 1988, haveria de criar desdobramentos nos vários segmentos da sociedade. Mais: haveria de refletir no comportamento daqueles Poderes do Estado que têm um papel a desempenhar na ordem jurídica estabelecida. No Estado de Santa Catarina, seus efeitos se fizeram sentir na forma de expedição de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, resultando na designação de um Juiz de Direito para atuar em questões relacionadas a assuntos fundiários.⁷

3. A designação do Juiz Especial

No art. 126, a Constituição Federal expediu comando direcionado aos Tribunais de Justiça Estaduais, no sentido de que deveriam designar juízes de entrância especial com competência exclusiva para tratar de questões relacionadas ao direito agrário. Assim o fez sem maiores detalhes ou especificações, resguardando a autonomia dos entes federados. Mas tratou de deixar registrado que a prestação jurisdicional deveria ser eficiente e, se para tanto se fizesse necessário, dito juiz deveria se fazer presente no local do

⁵ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Op. cit., p. 177-181.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 65.

⁷ Portaria n. 520/00, de 21.08.2000, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Xavier Vieira, designando o Juiz de Direito Victor Sebem para o exercício das funções relacionadas a questões agrárias.

litígio. Mais não disse. E nem haveria necessidade. As diretrizes principais já estavam traçadas.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, na esteira do que se traçou no âmbito federal, cuidou do tema, fazendo-o de forma repetida, com o acréscimo único consistente na especificação de competência para o ato designatório, que seria exclusiva do Presidente do Tribunal de Justiça.⁸ Compreende-se a situação a partir do instante em que se sabe que a novidade não poderia encontrar previsão na legislação estadual ordinária, pela razão singela de que o tema se apresentava como de extrema novidade.

Nenhuma outra norma legal, de origem do Legislativo Estadual, foi expedida ao longo dos quatorze anos de vigência da Constituição do Estado. No âmbito interno do Poder Judiciário Estadual, funciona o Conselho da Magistratura que, dentre outras atribuições, possui a de “exercer a suprema inspeção da magistratura”, mantendo a sua disciplina, bem como “pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessem ao aparelhamento judiciário e à regular administração da Justiça” (art. 6º, parágrafo único, incisos II e V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura). Assim é que, com o objetivo de regulamentar a atuação do Juiz de Direito com competência para assuntos fundiários, e ao mesmo tempo prevenir eventuais conflitos de competência e atribuições com outros magistrados em atividade nas suas respectivas comarcas, expediu-se a Resolução n. 12/2000/CM, datada de 04.09.2000.

É do Presidente do Tribunal de Justiça a competência para escolher o juiz de direito. O único requisito a ser observado diz respeito à condição de ser o designado juiz de entrância especial, conforme consta da redação explícita do art. 126 da Constituição Federal. Entende-se tal preocupação como estando direcionada à escolha de um magistrado que tenha galgado os vários degraus da carreira, indicativo certo de que se estará diante de alguém com experiência e amplamente capacitado para o exercício de uma função especial.

4. A competência do Juiz Agrário

A competência deste juiz especial ficou delimitada a partir da regra inserida no art. 82, inciso III, do CPC, quando se tratou da atuação obrigatória do Representante do Ministério Público nas causas reputadas de interesse público: “ações que envolvam litígios pela posse da terra rural”. O critério adotado é, sem dúvida alguma, objetivo, prático e legal. Então, conflito fundiário, para fins de atuação do Juiz Especial referido no art. 126 da Constituição Federal e 89 da Constituição do Estado de Santa Catarina, será aquele que reclamar, obrigatoriamente, a intervenção do Ministério Público.

O termo “agrário” é definido por De Plácido e Silva como aquele “utilizado para distinguir ou significar tudo o que se refere aos campos, à lavoura ou agricultura.”. E que, na atualidade, entende-se lei agrária como aquela que

pretende alterar o sistema de distribuição de terras entre os habitantes de um país, tornando-a mais eqüitativa e fomentando um melhor cultivo das terras incultas, açambarcadas pelos latifundiários.⁹

O direito agrário, segundo lúcida observação de Pinto Ferreira, se constitui no “conjunto de preceitos disciplinando os sujeitos, bens, atos e relações jurídicas próprios da agricultura”.¹⁰

O conceito de imóvel rural é ditado pela Lei n. 8.629/93, em seu art. 4º, inciso I:

o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

⁸“Art. 89 - Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, designará juízes de direito, atribuindo-lhes competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único – Sempre que entender necessário à eficiente prestação da tutela jurisdicional, o juiz irá ao local do litígio.”

⁹ SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 47, verbete “agrário”.

¹⁰ FERREIRA, Pinto. *Curso de direito agrário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 2.

Ficou afastada, então, qualquer possibilidade de atuação do Juiz Especial em causas outras que não aquelas relacionadas a conflitos envolvendo prédios que tenham, efetiva ou potencialmente, destinação à exploração agrícola.

Ovídio A. Baptista da Silva bem anota que a alteração do art. 82 do CPC, por força da Lei 9.415/96, teve por objetivo

impor a presença do Ministério Público, como *custos legis*, nas ações possessórias promovidas contra os chamados atos de invasão de imóveis rurais por parte dos trabalhadores sem terra (MST).¹¹

A presença de integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST, no pólo passivo da ação possessória ajuizada por proprietário de imóvel rural, além da indeterminação das pessoas que ali se encontrem, é um indicativo forte de que se está diante de feito da competência do juiz agrário. É que o MST “constrói, por trás das suas lutas características, um movimento propriamente político que alcança as raízes do sistema de poder, ao agrupar populações cujo conflito incide nos alicerces de um sistema – o direito de propriedade.”¹² É esta natureza política do Movimento que denuncia o interesse público, justificando a presença do representante do Ministério Público no feito.

Recorde-se por outro lado que, em sendo único o Juiz de Direito designado para responder pelas questões agrárias, passou ele a deter competência exclusiva e de âmbito estadualizado. Nem por isto se veja malferimento ao princípio do juiz natural consagrado no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal. Em verdade, a possibilidade de um magistrado de entrância especial ser designado para atuar nos conflitos fundiários decorre de expressa vontade do legislador constituinte. Juiz natural é “aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal”, leciona Alexandre de Moraes.¹³ E a especialização das justiças, continua ele, não podem ser consideradas justiças de exceção. No mesmo sentido é a lição de Roberto Rosas,

¹¹ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, p. 385.

¹² VENDRAMINI, Célia Regina. *Terra; trabalho e educação: experiências sócio-educativas em assentamentos do MST*. Ijuí: Unijuí, 2000, p. 51.

¹³ MOARES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 103.

para quem “o juiz natural é o juiz instituído pela lei para julgar certas e determinadas questões.”¹⁴

5. O procedimento adotado nos conflitos fundiários

Estabelecida a competência do Juiz de Direito designado para responder pelas questões de natureza agrária, impunha-se a adoção de regras norteadoras acerca da forma e do procedimento que se adotaria nos casos concretos. E, por óbvio, não se poderia ignorar a limitação do ente federado para legislar sobre matéria de natureza processual, em face da regra contida no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União, a despeito da autonomia garantida pelo seu art. 18 no que diz respeito à organização político-administrativa da República.

A solução encontrada no Estado de Santa Catarina foi no sentido de se estabelecer algumas diretrizes de ordem prática, com o evidente intuito de serem afastados possíveis conflitos de competência.

Daí porque a ação continua sendo ajuizada na comarca da situação do imóvel, lá se fazendo a distribuição, o registro e a autuação. O magistrado que primeiramente dela tiver conhecimento deverá fazer a imediata comunicação ao juiz agrário, valendo-se dos modernos recursos tecnológicos atualmente disponibilizados e de largo uso nos meios forenses, como o fax, o “scanner” e o correio eletrônico, conforme expressa previsão contida na Lei 9.800, de 26.05.1999 (permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais).

E, à vista dos elementos recebidos, o juiz agrário poderá, se assim entender necessário e pertinente, deslocar-se até o local do conflito.

Não há uma estrutura física (cartório) ou quadro de pessoal à disposição do juiz agrário. Vale-se ele daquela já existente, segundo regras de divisão judiciária em vigor no Estado de Santa Catarina. Toda a tramitação é feita na comarca de origem, sendo

¹⁴ ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.32.

os despachos e as decisões cumpridas pelos escrivães e serventuários da respectiva unidade. Em havendo necessidade, e sendo isto conveniente à desejada celeridade e efetividade processual, desde logo ficou autorizada a requisição de servidores e instalações do Poder Judiciário, ou mesmo dependências de outros órgãos públicos.

As audiências são realizadas na comarca em que tramita o processo, ou seja, no local do conflito. Apenas o juiz especial é que se desloca, o que favorece e facilita o comparecimento dos interessados às audiências designadas.

Em face das características que cercam o processo que trata de conflito agrário, principalmente pelo elevado número de pessoas envolvidas, tem-se feito uso freqüente das instalações dos Tribunais do Júri, locais mais adequados para a acomodação das partes conflitantes.

O meirinho que cumpre os mandados de citação e de intimação é aquele que melhor conhece a região: o do local do conflito.

Os despachos de mero expediente e os atos ordinatórios, sem prejuízo da competência do juiz agrário, podem ser praticados pelos Juízes de Direito e Substitutos da comarca em que tramita o processo. As comunicações dos atos processuais, entre juiz agrário e juiz da respectiva comarca, ou ainda serventuários, é feita por intermédio de qualquer meio expedito: fax, “scanner” e correio eletrônico. A deprecação é procedimento banido em feito de tamanha importância. As correspondências postais, desde que o tempo assim o permita, também são usadas.

A remessa dos autos, se assim parecer conveniente, é procedimento adotado, o que se faz com o uso de malote interno, de uso restrito ao Poder Judiciário Estadual, e que consegue integrar todas as comarcas.

Deixou-se registrado, igualmente, que a competência do juiz especial designado é restrita a matérias cíveis, afastando-se aquelas de natureza penal, ainda que derivadas de conflitos fundiários ou com eles relacionados. Tais ações não são atingidas pela nova sistemática adotada, continuando a receber o tratamento tradicional.

6. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

O MST realizou a primeira grande ocupação de terras no ano de 1985, no município de Abelardo Luz. Bem por isto ali se concentra, na atualidade, um grande número de assentamentos realizados com a participação do INCRA. Também se encontram dois acampamentos provisórios, compostos por famílias que aguardam solução.

Outras ocupações sucederam-se em municípios localizados na região oeste, o que redundou na formação de novos assentamentos, muitos dos quais hoje bem estruturados e com uma produção respeitada.

Célia Regina Vendramini estudou as dimensões das ações do MST no Estado de Santa Catarina, partindo de experiências sócio-educativas dos assentados. Anota que o Movimento tem-se mostrado capaz de dar uma condução política ao descontentamento generalizado, passando a desempenhar, segundo sua avaliação,

uma tripla função de grande relevância social e política:

- é um movimento político que questiona os mecanismos sociais que sustentam o latifúndio e também o pacto oligárquico;
- conduz uma luta de massas, mobilizando milhares de pessoas para as ocupações dos latifúndios e demonstrando sua força nas grandes mobilizações que faz;
- mostra-se capaz de construir uma alternativa de trabalho e vida para uma população rural (excluída do processo produtivo, político, social e educativo), integrando-a na sociedade brasileira de uma maneira decente e digna.¹⁵

Como movimento político e social de massas, o MST tem-se mostrado atuante no Estado. Sua atuação é marcadamente pacífica, não se registrando confrontos violentos, contrariamente ao que se verificou na fazenda Santa Elina, no ano de 1995, em Rondônia, ou em Eldorado do Carajás, em 1996, no Estado do Pará. Tem feito uso de formas tradicionais de luta, como a ocupação de terras, o acampamento, grandes marchas ou caminhadas, e até mesmo ocupação de órgãos públicos. Os meios de pressão empregados não têm extrapolado o limite do que é tido por aceitável, a despeito de

eventuais transtornos a este ou aquele segmento, quase sempre ligados a proprietários de imóveis rurais. Exemplo típico é a manifestação realizada no dia 28 de maio deste ano, quando aproximadamente seiscentas pessoas ligadas ao MST ocuparam uma área de 1.554 hectares localizada no município de Ponte Serrada, de propriedade de uma empresa que explora a produção de madeira e papel, e que é detentora de 32 mil hectares situados em seis municípios catarinenses (Irani, Ponte Serrada, Vargem Bonita, Água Doce, Passos Maia e Catanduvas). Dita ocupação teve como única finalidade a lavratura de um protesto contra aquela que é apontada como a maior proprietária de imóveis no Estado que além disso, estaria realizando a monocultura predatória do pinus, com impactos negativos no meio ambiente¹⁶

Com o advento da Medida Provisória n. 2.183-56, de 24.08.2001 (deu nova redação a dispositivos da Lei n. 8.629/93, proibindo a vistoria, avaliação ou desapropriação de imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência), percebeu-se uma mudança no comportamento do MST do Estado, o que se deu em face da constatação de que, uma vez ocupado, o imóvel, ainda que improdutivo, ficava impossibilitado de ser vistoriado pelo INCRA. Ou seja, o imóvel que, em tese, se prestaria aos fins propostos pela política de reforma agrária, com a ocupação ficaria automaticamente afastado. Deu-se, então, ocupações em imóveis reconhecidamente produtivos, assim se fazendo com o objetivo nítido e declarado de chamar-se a atenção das autoridades federais para o problema existente, qual seja, o de inúmeras famílias aguardando um pedaço de terra. Ou, ainda, ocuparam, como forma de pressão, áreas de propriedade da União, marginais a estradas federais.

Não se pode ignorar que o MST tem sido o principal interlocutor daqueles que vêm resistindo às políticas federais relacionados ao campo. E, neste papel, acaba concentrando um sem número de excluídos, de várias origens, muitos dos quais nada mais

¹⁵ VENDRAMINI, Célia Regina. *Terra; trabalho e educação: experiências sócio-educativas em assentamentos do MST*. Ijuí: Unijuí, 2000, p. 202.

¹⁶ DEBONA, Darci. MST ocupa área em Ponte Serrada. *Diário catarinense*. Florianópolis, p.37, 29 maio 2003.

sendo do que simples desempregados da cidade, o que é resultado de uma política econômica incapaz de garantir a todo cidadão um mínimo de dignidade.

7. Santa Catarina: um Estado atípico

É certo que a implantação da sistemática adotada pela Resolução n. 12/2000-CM encontrou facilidades ofertadas pelas particularidades ostentadas pelo Estado Barriga Verde. Possuindo uma área territorial de 95,4 mil km², sua população pouco ultrapassa a casa dos cinco milhões, com um contingente eleitoral estimado em 3.817.974. A densidade demográfica resultante – de 51 habitantes por km² – não se salienta no contexto nacional.

A maior parte da população (70,63%) se encontra nas áreas urbanas, sendo que 29,4% vive na zona rural.

A divisão territorial compreende o número de 293 municípios, sendo 95 as comarcas hoje instaladas e em plena atividade. O Poder Judiciário compõe-se de 328 magistrados, sendo que destes apenas 52 atuam no segundo grau.

Não há grandes concentrações de população e as cidades, em sua maioria pequenas, estão distribuídas uniformemente por todo o Estado: apenas oito têm mais de 100 mil habitantes e nenhuma delas atinge a marca dos 500 mil habitantes.

A formação étnica é resultado de uma colonização multifacetada, e surgiu com força a partir do século XVII. Muito embora se destaque a imigração italiana e alemã, facilmente são encontradas regiões colonizadas por imigrantes de outras nacionalidades, como os belgas, os irlandeses, os poloneses, os russos, os holandeses, os portugueses, os japoneses, os espanhóis, os africanos. E nem se ignore os nossos indígenas, encontrando-se aqui e acolá aldeias em áreas demarcadas ou ainda por demarcar.

Os índices de desenvolvimento do Estado são altos, se comparados ao restante do país: a expectativa de vida é de 70,2 anos; a mortalidade infantil é de 22,8 óbitos por mil crianças nascidas vivas; e o índice de alfabetizados é de 89,6% da população.

A localização em ponto estratégico do Sul do Brasil confere-lhe uma posição privilegiada, atraindo empreendedores das mais diversas origens. Há, agora, uma animação redobrada com os resultados eleitorais na vizinha Argentina, importante parceiro no Mercosul e nas relações que se travam no âmbito da América do Sul.

Santa Catarina tem uma população que representa 3% da do Brasil e mesmo assim gera 4,2% do Produto Interno Bruto (PIB) do país, sendo responsável por 5,7% das exportações (é o quinto maior Estado exportador). Nas últimas três décadas sua economia cresceu mais de três vezes, superando o índice nacional.

As diferentes regiões que compõem o Estado de Santa Catarina faz com que ele apresente características físicas, climáticas e culturais diversificadas: convive-se com paisagens naturais de rara beleza, desde o litoral com suas ricas e paradisíacas ilhas, passando por regiões de montanha e que apresentam uma das mais baixas temperaturas, até sua fronteira com a Argentina pelo oeste.

Seu modelo econômico encontra destaque na agricultura, na indústria, no comércio exportador e no turismo. O parque moveleiro é o maior da América Latina, com exportações de US\$200 milhões em 1998. O pólo têxtil e do vestuário tem a maior concentração de indústrias do setor na América Latina, sendo considerado o segundo maior do mundo. As indústrias de cerâmica respondem por 60% da produção brasileira de pisos e revestimentos. E é o maior produtor de carvão mineral do país.

O Estado é um dos principais produtores de alimentos do Brasil. A produção agropecuária corresponde a 17,5% de toda a riqueza produzida no Estado, resultado compreendido a partir da constatação de que possui um solo de alta qualidade, o que provoca uma alta produtividade. A distribuição de suas terras, comparada ao restante do país, apresenta números alentadores: 40,6% de suas terras estão divididas entre propriedades pequenas, com menos de 50 hectares, e 43% entre propriedades médias, entre 50 e 1.000 hectares.

Um comparativo com três países vizinhos serve para demonstrar que se está diante de um Estado atípico: o PIB de Santa Catarina, de 34 bilhões de dólares (1997)

equivale à metade do PIB do Chile, é maior do que o do Uruguai e é três vezes superior ao do Paraguai.¹⁷

8. Os resultados alcançados

A experiência envolvendo a designação de um juiz especial com competência para questões agrárias teve início, no Estado de Santa Catarina, em 21 de agosto de 2000, encontrando-se em vigor há quase três anos. A competência para a designação é privativa do Presidente do Tribunal de Justiça. Isso favorece a mudança do designado tão logo ocorra alteração no comando do Judiciário. Assim é que, em fevereiro de 2002, com a assunção do novo Presidente, recebi o honroso convite para exercer as funções de juiz para tratar de assuntos fundiários, situação em que me encontro na presente data.

Os processos capazes de suportar a aplicação da Resolução 12/2000/CM não são em número elevado. Recorde-se que o Estado de Santa Catarina se destaca no cenário nacional por não apresentar grandes latifúndios, produtivos ou não. Na região oeste existiam, até poucos anos atrás, algumas áreas que se destacavam do resto do contexto. Aos poucos, em face da atuação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, percebeu-se uma alteração na titularidade de áreas que poderiam ser consideradas de grande extensão. O município de Abelardo Luz é um exemplo marcante. Lá estive julgando nos anos de 1984, quando ainda Juiz Substituto. Impressionava pela grande extensão territorial e a existência de algumas fazendas em nome de poucos titulares. A exploração das áreas nem sempre era feita com o objetivo de buscar-se o pleno aproveitamento. No ano passado, dezoito anos após, retornando ao município para presidir uma audiência relacionada à competência fundiária, ficou constada a circunstância de que muitas das antigas fazendas haviam sido alienadas ou tinham sido objeto de desapropriação para fins de reforma agrária. Vários são os assentamentos realizados e supervisionados pelo INCRA. E o

¹⁷ Ver: “Santa Catarina: site oficial do governo do Estado”. Disponível em: <<http://www.sc.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2003.

resultado, positivo, era visível: o aumento populacional fez com que novas riquezas por ali circulassem, refletindo, também, na arrecadação em favor do Município.

No ano de 2002, em todo o Estado foram ajuizadas nove ações possessórias de cunho fundiário. Destas, cinco foram resolvidas pela via consensual, sem que houvesse necessidade de determinação de desocupação forçada. As demais estão aguardando solução, que passam necessariamente pelo auxílio dos órgãos encarregados da implantação da reforma agrária.

No ano corrente foram ajuizadas, em todo o Estado, oito ações possessórias de cunho fundiário. Destas, cinco encontraram solução consensual. As demais ainda tramitam, estando no aguardo de soluções que devem contar com o apoio dos órgãos encarregados da implantação da reforma agrária.

No ano passado, o Superintendência do INCRA no Estado de Santa Catarina trabalhou com a perspectiva de assentar em torno de novecentas famílias. Se atingida a meta, o Estado não teria mais problemas de famílias acampadas em barracos de lona preta. Ao final do ano, contudo, o resultado concreto contabilizava menos de dez famílias atendidas. Frustradas as expectativas, foram elas renovadas no corrente ano em face das alterações que aconteceram no âmbito federal, fruto do resultado eleitoral do ano passado.

Muito embora frustrantes os resultados, encontrando-se as famílias praticamente ao desamparo, toscamente abrigadas em acampamentos precários, vivendo da caridade alheia e dos poucos recursos oriundos de órgãos governamentais, a situação tem-se mantido ao abrigo estrito da normalidade. Não foram registrados incidentes capazes de justificar o uso da força ou de medidas mais drásticas, tudo se resumindo a longas conversações. Aliás, esta é uma das características da atuação dos que lutam pela efetivação da reforma agrária no Estado de Santa Catarina. O MST tem feito uso de meios de pressão, na busca do que entende ser o legítimo, sem que para isto tenha sido necessário o transbordo para medidas radicais. O uso da via pacífica nas manifestações que realizam em praça pública é a tônica dominante.

Sempre que um proprietário busca o Judiciário e reclama a tutela de urgência, uma audiência preliminar de conciliação é designada, acontecendo na comarca do

local do imóvel. O Ministério Público tem marcado presença e atuado em favor da pacificação social. Representantes do MST são convidados para a audiência e lá se fazem presentes, negociando e intercedendo em favor dos que reclamam um pedaço de chão. O Secretário de Estado da Agricultura também é cientificado das audiências e tem designado representantes para o ato. O INCRA, de igual maneira, é cientificado da data e convidado para nela se fazer presente, o que tem acontecido sem exceções.

Por ocasião da abertura da audiência preliminar as partes são exortadas ao diálogo e à busca de solução pacífica. Ressalta-se a necessidade de se esquecer regras procedimentais ultrapassadas e totalmente inadequadas a uma nova realidade hoje vivenciada. Os artigos 920 a 933 do CPC contém ótimas regras para dirimir conflitos individuais. Mas não se prestam à solução de conflitos de massa, em que o jurídico cede espaço a uma nova ordem, esta ditada pela necessidade de se garantir, ao mesmo tempo, a função social da propriedade e a dignidade da pessoa humana, dois valores escritos na Constituição Federal de 1988. O Judiciário é parte integrante deste processo e deve se fazer presente. E se não pode tomar atitudes próprias do Executivo, deverá, quando menos, deixar as portas da negociação inteiramente abertas, de tal modo que a razão prevaleça e se sobreponha.

Considerações Finais

A experiência pioneira realizada em Santa Catarina reproduziu a realidade de um Estado que possui características próprias e inconfundíveis. Historicamente não temos registro de grandes conflitos fundiários e tampouco em quantidade que justificasse a implantação de uma vara, com todos os inconvenientes próprios de uma estrutura burocratizada. A designação de um juiz com atribuição exclusiva e estadualizada tem sido suficiente para suportar o número de demandas propostas, além do que se obtém, com extrema simplicidade e racionalidade, uma melhor e mais eficiente prestação jurisdicional. A utilização dos modernos meios de comunicação hoje disponibilizados pelo Judiciário Catarinense, com destaque especial para a plena e total informatização de todas as

comarcas, interligadas entre si e com o próprio Tribunal de Justiça, é capaz de atender a demanda existente. A tarefa é facilitada diante da constatação de que, historicamente, os conflitos fundiários são resolvidos pela força da razão, resultado sempre facilitado pela atuação da Coordenação do MST no Estado que, não obstante aguerrido e intransigente nas posturas adotadas, tem-se pautado pelo caminho da não-violência.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 4, tomo III, 526 p.
- _____. *Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, 620 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 349 p.
- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 296 p.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma*. Trad. Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. 7. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. 266p.
- DEBONA, Darci. MST ocupa área em Ponte Serrada. *Diário catarinense*. Florianópolis, p. 37, 29 maio 2003.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, 652p.
- _____. *Curso de direito agrário*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, 496 p.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001, 804 p.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Posse e propriedade*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, 300 p.
- ROSAS, Roberto. *Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 206 p.
- SANTA CATARINA. Constituição do Estado de Santa Catarina. 5. ed. Florianópolis: Insular, 2002, 264 p.
- SANTA CATARINA. Site oficial do Governo do Estado. Disponível em: <<http://www.sc.gov.br>>. Acesso em: 22 maio 2003.
- SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, 820 p.
- _____. *Direito urbanístico brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, 422 p.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, v. 1, 463 p.
- VENDRAMINI, Célia Regina. *Terra; trabalho e educação: experiências sócio-educativas em assentamentos do MST*. Ijuí: Unijuí, 2000, 232 p.